

Registro: 2025.0000066809

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003156-54.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante MARIA DE FATIMA ANDRINO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FLÁVIO CUNHA DA SILVA E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO Relator

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 38383** 

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003156-54.2024.8.26.0481

COMARCA: PRESIDENTE EPITÁCIO - FORO DE PRESIDENTE EPITÁCIO - 1º VARA JUIZ / JUÍZA DE 1º INSTÂNCIA: MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGÊNIO

**BARREIROS TAMAOKI** 

APELANTE: MARIA DE FATIMA ANDRINO APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Contratos bancários. Ação revisional. Empréstimo consignado. Juros remuneratórios. Limitação. Admissibilidade. Inteligência da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, art. 6º, com alteração da IN 106/2020, que limita os juros a 1,80% ao mês para o tipo de operação. Juros contratados acima do limite normativo. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

### **RELATÓRIO**

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 275/281) que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pela ora apelante, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Insurge-se a autor, sustentando, em suma, a abusividade da aplicação da taxa de juros em percentual superior ao determinado pela Resolução Normativa, que é de 1,80% ao mês, à época do ajuste.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

#### **VOTO**

Cuida-se de ação revisional de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento ajustado em outubro de 2021, com previsão de juros remuneratórios de 1,80% a.m., e efetivos de 2,06% a.m. (fls. 43).

A douta magistrada *a quo* julgou improcedente a pretensão inicial sob o fundamento de que a lei determina a limitação da taxa de juros, e não do custo efetivo total.



Ressalvado tal entendimento, razão assiste à apelante.

A limitação de juros é aplicável na hipótese vertente, porquanto se trata de crédito consignado descontado de benefício previdenciário, devendo ser observadas as instruções normativas do INSS e a interpretação favorável ao consumidor, nos termos do art. 47, do CPC.

Com efeito, o artigo 6º, da Lei nº 10.820/03, que estabelece regras para a realização de empréstimos consignados em benefícios previdenciários, determina que se obedeçam à normas editadas pelo INSS sobre a matéria.

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS." (destacamos).

Tal norma legal foi regulamentada pela Instrução Normativa do INSS nº 28, cujo artigo 13, inciso II, estabelece a taxa máxima de juros remuneratórios a ser observada nos contratos de empréstimo com pagamento de prestações consignado em benefício previdenciário, relevando notar que a redação de tal dispositivo sofreu sucessivas alterações desde a edição da norma regulamentar, em 16.5.2008, *verbis*:

Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

[...]

- II a taxa de juros não poderá ser superior a 2,5%(dois inteiros e meiopor cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembrode 2017)
- II a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (Alterado pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 80, de 14 de agosto de 2015)
- II a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois vírgula quatorze por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017)
- II a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo



do empréstimo; (alterado pela Instrução Normativa nº 106 /PRES/INSS, de 18 de março de 2020)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e catorze centésimos porcento (2,14%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo Alterado pela Instrução Normativa nº 92 /PRES/INSS, de 138 de novembro de 2022).;

Na hipótese, o empréstimo consignado foi contratado em **2021**, quando o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 128/2008 do INSS/PRES vigorava com a alteração introduzida pela Instrução Normativa nº 106, de 2020: "II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo". (destaquei).

Logo, de fato, conforme alegado pela apelante na petição inicial, diante do limite estabelecido pela norma regulamentar, mostra-se abusivo o custo efetivo total contratado, que corresponde a 1,899 % a.m. (fls. 209).

No mesmo sentido, precedentes desta Corte:

Ação de obrigação de fazer, cumulada com revisional de readequação de contrato bancário— Improcedência — Contratação de empréstimo consignado — Custo efetivo total — Limitação do percentual previsto em contrato — Cabimento — Descumprimento do artigo 16, inciso III, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 2008 — Observância da aplicação da taxa máxima de 2,14% ao mês que expressa o custo efetivo total — Percentual vigente à época da contratação — Abusividade da taxa de CET prevista no contrato evidenciada (2,25% a.m.) — Limitação ao percentual mensal de 2,14 é medida que se impõe — Devolução simples da diferença paga indevidamente é medida de rigor ou abatimento do saldo devedor — Dano moral — Inovação da causa de pedir — Sentença reformada para julgar a ação procedente — Recurso provido, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1032191-12.2022.8.26.0196; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

VOTO Nº 39420 REVISIONAL. Empréstimo consignado. Juros remuneratórios. Valor nominal que deve expressar o custo efetivo total. Inteligência do art. 13, inc. II, da Instrução Normativa INSS n.º 28/08. Abusividade. Ocorrência. Sentença reformada. Danos morais. Inovação em sede recursal. Inadmissibilidade. Violação ao art. 1.010, inc. II, III e IV, do CPC. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido. (Apelação Cível 1019546-92.2022.8.26.0506; Relator (a): Tasso Duarte de



Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

"AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMITIDA EM OPERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFORMA DA R. SENTENÇA PARA DETERMINAR A LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PORQUE O ART. 13, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS Nº 28/2008, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, PREVIA TAXA DE JUROS DE 2,14% AO MÊS, DEVENDO EXPRESSAR O CUSTO EFETIVO. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECÁLCULO DAS PARCELAS E DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO, NA FORMA SIMPLES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1027022-15.2020.8.26.0196; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2021; Data de Registro: 05/02/2021)".

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido revisional e condenar o apelado a recalcular o valor das prestações ajustadas, adotando, para tanto, custo efetivo total correspondente a 1,8% ao mês.

Por fim, a devolução de valores eventualmente desembolsados a maior, a serem apurados em liquidação de sentença, deverá ser efetuada de forma simples, atualizada monetariamente da data de cada desembolso, acrescida de juros moratórios desde a citação.

A reforma da sentença, nos termos enunciados, tem evidentes reflexos na distribuição dos ônus sucumbenciais, ante a inversão do resultado do julgamento, impondo-se, por essa razão, a condenação do réu a arcar com as custas e despesas processuais e a pagar honorários de sucumbência aos patronos do autor, fixada tal verba, por equidade, em R\$. 1.000,00, montante adequado diante dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, §2º, do CPC, notadamente porque se trata de causa de reduzida complexidade.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo Relator